



SENTENÇA

Proc. nº. 317/2024

TAC

MAIA

Requerente: _____, devidamente identificada nos autos.

Requerida: _____
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Código Civil; Constituição da República Portuguesa; Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho; DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro. Resolução contratual.

- Do pedido

Veio a requerente solicitar a resolução contratual do contrato de compra e venda celebrado entre as partes e a condenação da requerida no pagamento de indemnização na quantia de 2010,00 €.

Todavia, no decurso da audiência final e de “motu próprio” a requerente alterou o pedido inicialmente formulado, prescindindo da indemnização solicitada na quantia de 1800,00 €, mantendo todo o restante.



- Da reclamação efetuada

Em 12/8/2022, a requerente comprou à requerida uma viatura usada, de marca Opel, com a matrícula _____, pelo preço de 2350,00 €, (cfr documentos manuscritos juntos aos autos)

Desde a aquisição da viatura esta sempre apresentou anomalias, nomeadamente a luz do motor acesa, excesso do consumo de água, óleo e excesso de fumo.

A requerente sempre denunciou os problemas sendo que esta sempre afirmava que seria normal dado que a viatura já tinha alguns anos.

Em 18/12/2022, a requerente enviou email à requerida mencionando todas as desconformidades – documento junto

Entre 4 de Janeiro e 11 de Março de 2023, o automóvel permaneceu na oficina da requerida para a realização das reparações necessárias. Excetuando o problema da fuga de água todos os demais subsistiram.

Os problemas nunca foram solucionados e a resposta da requerida baseou-se sempre na vetustez da viatura.

Em 8/8/23, a requerente enviou comunicação à requerida, exigindo o relatório da intervenção técnica efetuada bem como a reparação dos problemas da viatura.

A requerida nunca o fez (entrega do relatório), nem reparou a viatura.

A resolução contratual não foi aceite pela requerida embora tenha sido solicitada pela requerente face à inação daquela.

Daí a presente reclamação.



Devidamente citada a requerida apresentou contestação, onde deduz a exceção da caducidade do direito de denúncia e do exercício dos direitos; onde impugna todos os factos constantes da reclamação e que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, bem como a documentação junta, concluindo pela absolvição do pedido, em consequência da improcedência da reclamação.

Note-se que,

Após diversas marcações e adiamentos da audiência arbitral por vários motivos, quais sejam, impedimentos pessoais por doença, impedimentos profissionais, alargamento do prazo para análise da viatura pela requerida, sempre tendo em vista um entendimento frutífero das partes sobre a reclamação apresentada, tal conciliação nunca ocorreu e a audiência de julgamento arbitral reiniciou-se sem a presença da requerida.

Assim na contestação refere sumariamente que,

Não foram alegados os factos dos quais resultem a qualidade de consumidora da requerente e que como tal não se aplica a legislação do consumo mas o regime do cumprimento defeituoso do contrato previsto no CC e neste sentido a exceção da caducidade deverá proceder por terem decorridos seis meses sobre a data da denúncia.

Ainda, aplica o DL n.º. 67/2003 de 8/4 e alega o abuso de direito.

Requer prova pericial, apresenta testemunhas e requer o depoimento de parte da requerente.



Ouvida a requerente em sede de declarações de parte, esta reiterou o que se encontra exposto na reclamação.

Que a viatura nunca funcionou corretamente e que a requerida sempre alegou que a viatura tem muita idade e que os problemas seriam normais e que por isso nunca os reparou.

Ouvida a testemunha indicada pela requerente,
, marido da requerente e com esta residente.

Tem pleno conhecimento dos factos porque neles interviu diretamente, sendo certo que garantiu que a requerente estava desempregada e que a viatura era destinada a uso pessoal e familiar.

Identificou cabalmente a viatura em causa, o preço desta e indicou os defeitos de que a viatura sempre padeceu, que são justamente os indicados na reclamação, para onde se remete.

Que a requerida sempre conheceu e soube dos problemas porque lhe foram reportados, tendo sempre existido por parte da requerida uma negligência e um barreira na efetivação da reparação. Sempre se escudou que a viatura era antiga e que por isso tinha problemas.

- Da prova efetuada em audiência de julgamento e constante dos autos

Foram considerados provados todos os factos que demonstram a negligência da requerida e o incumprimento da legislação do consumo. Esta nunca atuou diligentemente, nem acedeu prontamente à efetivação das



reparações necessárias e exigidas pela requerente (constantes da reclamação), assumindo os respetivos custos.

Que a viatura foi devidamente paga e que a requerida recebeu o preço.

A requerida foi sempre informada das condições em que a viatura se encontrava e só não atuou porque se escudou na idade e nos quilómetros da viatura.

Que a requerente se encontra na posição de consumidora perante a legislação vigente.

- Da legislação aplicável

A legislação relativa ao direito do consumo, mais precisamente a Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho; o DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro, ambos na senda do disposto nos princípios base do art. 60º. da Constituição da República Portuguesa, visam proteger o consumidor dos defeitos, das desconformidades que o produto comercializado por um profissional e adquirido por um consumidor para utilização particular, pessoal, doméstica, possua ou apresente.

Para tal a legislação convencionou uma presunção legal de desconformidade e estabeleceram-se soluções para proteção do consumidor face ao produto adquirido.

Estas estão detalhadamente expressas na legislação acima referida, quais sejam:

- Reparação do bem;
- Substituição do bem;



- Redução proporcional do preço;
- Resolução contratual. (cfr art 15 do DL n.º. 84/2021 de 128/10)

Ora,

A viatura conforme se referiu e provou não foi reparada pela requerida embora a requerente a tenha informado da necessidade de reparação e dos problemas que existem com a viatura.

Em face da lei, existem motivos/factos que justificam o pedido efetuado de resolução contratual, uma vez que todos os restantes foram tentados e não produziram qualquer efeito.

CFR. Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, DL n.º. 84/2021, de 18/10.

Cumpra decidir

Tendo em conta as provas produzidas em audiência arbitral, bem como as que constam dos autos, a legislação aplicável ao caso em apreço, quer em termos de direito do consumo, quer em termos contratuais civis, tudo aponta ou sugere a responsabilização da requerida em termos do pedido efetuado.

Pedido este que foi alterado da seguinte forma:

- Resolução contratual com os devidos efeitos legais, sendo certo que a viatura foi comprada pelo preço de 2350,00 €;
- O pagamento da quantia de 30,00 € relativa ao valor de imposto de circulação (IUC)
- O pagamento da quantia de 180,00 €, relativa ao seguro automóvel.



Ora,

Entende este tribunal que se encontram satisfeitos os requisitos exigidos para que se decrete a resolução contratual, com a entrega da viatura contra a devolução do preço pago à requerente (2350,00 €), todavia, esta figura determina apenas que o contrato de compra e venda é encerrado pelo não cumprimento das obrigações assumidas, também chamado de quebra contratual.

O IUC e o Seguro automóvel não fazem parte do contrato celebrado, mas sim das exigências legais para a circulação da viatura na estrada.

Desta feita entende-se que o pedido nesta parte improcede.

Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação parcialmente procedente e, em consequência, decreta-se a resolução contratual face ao contrato de compra e venda celebrado entre requerente e requerida, com todas as consequências que daí advenham, e no mais, absolve-se a requerida dos restantes pedidos efetuados.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique



Maia, 6/8/2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PRAÇA DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-006 MAIA

TEL. 229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

9

9/